

Vê-se, pois, que não há possibilidade de atendimento do pedido das impetrantes. Na realidade, elas são carecedoras da segurança.

14. Observe-se, finalmente, que os pareceres juntos pelas impetrantes não enfrentaram esta questão. Dizem apenas que, não tendo o Governador promulgado e nem vetado os dispositivos de sua mensagem aditiva, considerada aprovada fictamente pela Assembléa, cumpria ao seu Presidente promulgá-los. Até aí estamos de acôrdo. O que contestamos é que, na omissão do Presidente da Assembléa, possa o Judiciário determinar a promulgação da lei, pela via do mandado de segurança.

Tratando-se do exercício de um *poder-dever* de natureza política, o seu descumprimento dá ensejo à responsabilidade política da autoridade omissa, mas não à intervenção do Judiciário.

Na verdade, as impetrantes não têm direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança. Não têm nem mesmo direito, entendido como o "interêsse legitimamente protegido". Fundam o seu pedido não em texto de lei, mas de projeto, cuja transformação em lei pretendem seja alcançada por decisão judicial, o que é inadmissível em nosso sistema constitucional.

15. Nestas condições, são as impetrantes carecedoras da impetração: contra o Presidente da Assembléa porque é vedado ao Judiciário determinar a promulgação de uma lei; e contra o Governador do Estado porque, inexistindo lei eficaz, concedendo anistia às impetrantes, não pode êle determinar a sustação dos executivos fiscais já iniciados.

Êste é o nosso parecer, *sub censura* da E. Câmara.

São Paulo, 19 de outubro de 1966.

EURICO DE ANDRADE AZEVEDO
Procurador da Justiça do Estado
de S. Paulo

TESTAMENTO FEITO EM PAÍS ESTRANGEIRO, SEGUNDO A LEI LOCAL. VALIDADE E EXEQÜIBILIDADE NO BRASIL

1. Trata-se de apelação interposta de despacho de fls. 46 verso, que mandou inscrever e cumprir o testamento ológrafo de Gabriella Besanzoni Lage Lillo, escrito, datado e assinado na Itália, obedecendo às formalidades da lei italiana.

Da decisão apelaram Ernesto Besanzoni e Adriana Besanzoni Zambotti, irmãos da testadora, a fls. 58, e Michelle Lillo, viúvo da inventariada, a fls. 123.

Parcer na Apelação Cível n.º 49.889 (8.ª Câmara Cível). Apelantes: Ernesto Besanzoni e outra; Michele Lillo. Apelados: Os mesmos, Fernando Cento, Testamenteiro Judicial.

Intervieram, como apelados, o Cardeal Fernando Cento, a fls. 160, e o Dr. Testamenteiro Judicial.

Na apelação, os irmãos da testadora pedem a declaração de que o testamento não tem validade e não pode ser executado no Brasil.

O viúvo da inventariada alega a inexequibilidade do testamento no Brasil porque se trata de testamento particular, sem testemunhas, embora feito na Itália, onde a lei admite o testamento ológrafo, sem os requisitos e formalidades que a lei brasileira exige, invocando em apoio de sua tese V. Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal.

O Cardeal Fernando Cento sustenta a validade e a exequibilidade do testamento no Brasil, e o Dr. Testamenteiro e Tutor Judicial expressa-se pela manutenção da sentença apelada.

No parecer de fls. 164, o Dr. Curador de Resíduos opina pela manutenção do julgado e demonstra, segundo a regra *locus regit actum*, que o testamento feito na Itália e obedecendo aos requisitos lá formulados deve ser executado no Brasil.

2. A respeito da sucessão de D. Gabriella Besanzoni Lage Lillo, a Egrégia 8.ª Câmara Cível já se pronunciou nos seguintes recursos:

a) — No Agravo de Instrumento n.º 18.882, onde o Cardeal Fernando Cento, membro do Sacro Colégio da Santa Igreja Católica Apostólica Romana, domiciliado no Estado do Vaticano, sustentou a incompetência da Justiça Brasileira para processar e julgar o inventário dos bens deixados por D. Gabriella Besanzoni Lage Lillo, falecida em Roma, em 8 de julho de 1962, onde se achava domiciliada, tendo a Egrégia Câmara negado provimento ao agravo e, em consequência, julgado competente a Justiça Brasileira para processar e julgar o inventário, em relação aos bens situados no Brasil;

b) — Nos Agravos de Instrumento números 17.284 e 17.494, julgados em conjunto, nos quais a Egrégia Câmara anulou as decisões a respeito da aplicação do testamento quanto à exclusão de irmãos da testadora, sob o fundamento de que, preliminarmente, o Dr. Juiz *a quo* deveria ter mandado cumprir e inscrever o testamento, e manteve a decisão na parte que nomeou o testamenteiro e o inventariante judiciais para as respectivas funções.

Anulada, assim, a decisão anterior, voltaram os autos à primeira instância, onde o Dr. Juiz *a quo* mandou inscrever e cumprir o testamento ológrafo de D. Gabriella Besanzoni Lage Lillo.

Dêsse despacho foram interpostas as apelações, objeto do presente julgamento.

3. Na hipótese dos autos, D. Gabriella Besanzoni Lage Lillo, brasileira naturalizada, estando domiciliada na Itália, não só na ocasião em que redigiu o seu testamento, como no momento da sua morte, fêz um testamento ológrafo, datado e assinado por ela, como o permite o art. 602 do Código Civil Italiano, que não exige para sua validade a intervenção de testemunhas.

Falecendo a testadora, na Itália, foi o testamento apresentado, publicado o registro em Roma, em 20 de julho de 1962, como consta do documento de fls. 12, devidamente legalizado e traduzido para produzir efeito no Brasil.

O testamento ológrafo, também chamado de particular, aberto, privado e de próprio punho, em alguns países, como na Alemanha, na Suíça, na França, na Itália, na Espanha, na Argentina, na Áustria e alguns estados da América do Norte, não requer para a sua validade a existência de testemunhas: basta que seja escrito, datado e assinado de próprio punho pelo testador; ao passo que em outros países, como na Inglaterra e na maioria dos estados americanos, se impõe a existência de duas testemunhas.

No Brasil, o artigo 1.645 exige, como requisito essencial para sua validade, a intervenção de cinco testemunhas, além de ter sido escrito e assinado pelo testador e lido perante as testemunhas. Impõe-se, ainda, no sistema do direito brasileiro, que após a morte seja publicado em Juízo, com citação dos herdeiros legítimos, e ouvidas, no mínimo, três das cinco testemunhas instrumentárias, como dispõem os arts. 1.645 e 1.648 do Código Civil.

Há, como se vê, entre o direito brasileiro e o direito italiano diferença quanto às formalidades exigidas, por um e por outro, para a validade do testamento ológrafo.

4. O princípio *locus regit actum*, de direito costumeiro, desde BARTOLO, pós-glosador, no século XIII, foi afirmado nas Ordenações Filipinas, L. III, T. 59, n.º 1, no Regulamento n.º 737, de 1850, art. 3.º, § 2.º, na Consolidação de TEIXEIRA DE FREITAS, arts. 406/407, no Esboço, arts. 857/858, e sobre êle dispunha o art. 11 da antiga Introdução ao Código Civil de 1917, dizendo textualmente:

“Art. 11 — A forma extrínseca dos atos públicos ou particulares reger-se-á segundo a lei do lugar em que se praticarem”.

A atual Lei de Introdução ao Código Civil não tem a respeito nenhuma norma geral, nem especial quanto à forma dos testamentos, ao contrário do que ocorria com o diploma legal anterior, que adotava o princípio acima mencionado para os atos jurídicos em geral, nêle se incluindo o testamento, como espécie do gênero. Não obstante, o preceito permanece no direito brasileiro, como princípio costumeiro.

5. No direito internacional privado, em regra, aceita-se o testamento celebrado em outro país, desde que a forma adotada não seja contrária a preceitos de ordem pública interna do país onde se achem os bens, ou onde deva ser executado o ato de última vontade.

É o que ocorre, por exemplo, com os testamentos conjuntivos, que não podem ser cumpridos no Brasil porque a nossa lei expressamente não mais

admite o testamento de mão comum ou conjuntivo e, por isto, tais testamentos, embora feitos sob a égide de legislação que os permita, não são exequíveis no Brasil, como salientava, em brilhante parecer, o Ministro LUÍS GALLOTTI, então Procurador Geral da República, numa hipótese de dois suecos que, no estrangeiro, fizeram um testamento de mão comum (*Revisita Forense*, vol. 68, pág. 50).

Os testamentos conjuntivos não têm sido admitidos nos países que não os reconhecem porque ofendem a ordem pública interna ou porque não constituem um simples problema de forma, porém, de substância.

Na Itália, cujos Códigos Civis, quer o atualmente em vigor, quer o que anteriormente vigia, não admitem o testamento conjuntivo, a jurisprudência se pronunciava pela nulidade do testamento conjuntivo de italianos no estrangeiro, quando o testamento tivesse de ser executado naquela Nação. No Brasil, antes do Código Civil, no regime das Ordenações Filipinas, que admitiam o testamento conjuntivo ou de mão comum, dois cônjuges de nacionalidade italiana, domiciliados no Brasil, fizeram um testamento conjuntivo, que, apresentado na Itália, foi considerado nulo por se tratar de matéria de substância e haver proibições no art. 761 do antigo Código Civil.

O juiz de primeira instância considerou válido o testamento em sentença de 20-7-1895. Na apelação, a Corte de Luca reformou a sentença para declarar nulo o testamento e, finalmente, a Corte de Cassação de Florença confirmou o julgado, declarando, explicitamente, nulo o testamento (FRANCESCO P. CONTUZZI, *Il Diritto Ereditario Internazionale*, Milão, 1908, pág. 535/538, n.º 243).

Não é a mesma, porém, a situação do testamento ológrafo, que não é proibido pelo nosso direito e não constitui problema de substância, mas questão de forma ou de formalidades. A forma particular, no nosso direito, exige formalidades que os sistemas que seguiram o modelo francês desconhecem.

É mister não confundir a forma com as formalidades. A divergência entre o nosso direito e o italiano não está na forma, mas nas formalidades.

Acentue-se, desde logo, que diversos testamentos ológrafos, sem testemunhas, feitos no Brasil, obedientes às formalidades da lei italiana, foram invariavelmente mandados cumprir, por terem obedecido à lei da nacionalidade do testador.

6. Em matéria de forma de testamento não tem havido uniformidade no sistema legislativo e na doutrina, porque, embora seja sempre invocada a regra *locus regit actum*, muitas vezes afasta-se êsse adágio, adota-se para a forma a lei da nacionalidade do *de cuius*; a do domicílio no momento da feitura do testamento; a lei pessoal no momento da morte; ou a própria lei que deva reger a sucessão, ou a que de fato a vem a reger, no futuro.

A tendência mais moderna se manifesta no sentido de procurar sempre salvar a declaração de vontade do testador, não só no direito internacional privado, como também no direito interno e, por isto, guiadas por êsse princípio, as mais modernas legislações estabelecem que se deve cumprir o

testamento, desde que êle obedeça a uma das leis que seria possível invocar para sua validade.

O projeto da Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas, elaborado pelo Professor HAROLDO VALADÃO, por incumbência do Governo Brasileiro, dispõe:

“Art. 29 — A forma extrínseca dos atos públicos ou particulares rege-se segundo a lei do lugar em que se praticarem se não foi observada quer a forma da lei reguladora da substância do ato, quer a da lei da nacionalidade ou do domicílio do declarante ou, comum, dos contratantes”.

Na justificação do texto, sublinhou o eminente Professor a diretriz geral e lembrou a recentíssima Convenção de Haia, de 1960, sobre forma de testamento, cujo art. 9.º admitiu a validade do ato, desde que obedeça a uma das seguintes cinco leis, como sejam: a lei do lugar do ato, da nacionalidade, do domicílio, da residência habitual e da situação dos imóveis.

Diz textualmente o Professor HAROLDO VALADÃO:

“O texto do anteprojeto, admitindo, assim, a validade da forma do ato se obedeceu a uma das quatro leis, *lex loci, lex causae*, lei nacional ou lei do domicílio, atende, no campo do Direito Internacional Privado, à orientação contemporânea de evitar nulidades por simples vício extrínseco, que foi também, seguida em códigos e projetos últimos, Código egípcio e Projeto húngaro citados prevendo aquelas quatro leis, e Código peruano, Lei italiana, Código grego, referidos, aquelas menos a do domicílio. Levando tal diretriz ainda mais longe, a recentíssima Convenção de Haia sobre forma de testamento, 1960, admitiu, art. 9.º, a respectiva validade por cinco leis: lugar do ato, nacionalidade, domicílio, residência habitual e situação dos imóveis” (*Anteprojeto de Lei Geral*, pág. 71).

7. Na jurisprudência dos tribunais da Europa encontramos muitas controvérsias a respeito do testamento ológrafo feito em país que o admite, por nacionais de país que proíbe os seus nacionais de testarem, no estrangeiro, por forma não autêntica. A orientação tem sido a de acolher o testamento, embora com divergências, aplicando-se a regra *locus regit actum*.

A matéria tem surgido especialmente em relação à Holanda, cujo Código Civil, no art. 992, estipula a proibição do neerlandês de testar, no estrangeiro, de forma não autêntica.

Para a jurisprudência antiga, sobre a matéria, podem-se verificar as indicações de julgados das Côrtes da Itália, da Bélgica e da França analisados por FRANCESCO P. CONTUZZI, em *Il Diritto Ereditario Internazio-*

nale, Milão, 1908, predominando nesses julgados a aplicação da regra *locus regit actum*, mesmo no caso do holandês, cuja legislação nacional vedalhe, no estrangeiro, a adoção da forma testamentária ológrafa.

No concernente à jurisprudência moderna, o *Journal du Droit International*, nos volumes relativos aos anos de 1961, 1962, 1963, 1964 e 1965, registram diversos casos julgados na Europa, a respeito de testamentos ológrafos. No volume relativo ao ano de 1965, pág. 468, onde as Côrtes da Inglaterra aplicam a Convenção de Haia, de 1960, sobre a forma dos testamentos, ratificada em 1963, considerando válido testamento ológrafo feito no exterior, sem testemunhas, embora o direito inglês as exija; no volume do ano de 1963, pág. 527, encontra-se a aplicação da regra *locus regit actum*; no do ano de 1962, pág. 1.064, onde se acha julgado de Anvers, de 16-12-1960, que considerou válido testamento de neerlandês, feito na Bélgica, não obstante a proibição da lei nacional do testador; no volume relativo ao ano de 1961, pág. 898, há julgado de 27-1-1958, da Côte de Cassação da Bélgica, que considerou válido o testamento ológrafo do Barão Selys Fauson, não obstante o art. 992 do Código Civil Holandês proibir aos seus cidadãos, no estrangeiro, adotar forma de testamento que não seja a autêntica.

8. O *Journal du Droit International*, já mencionado, editado em Paris, por Editions Techniques S. A., no volume relativo ao ano de 1961, dá notícia, a pág. 654 e seguintes, da IX Sessão da Conferência de Haia sobre direito internacional privado, reunida no mês de outubro de 1960, com a presença de delegados de 18 países, que aprovaram projeto de convenção sobre a forma e formalidades de testamentos, organizado por Comissão presidida por M. NIPÉLS, Vice-Presidente da Côte de Cassação dos Países Baixos, e na qual foi Relator da matéria o Professor M. H. BATIFFOL, da Faculdade de Direito de Paris.

O projeto teve origem em proposta da delegação inglesa na sessão do ano de 1956. Salientou-se que era necessária uma convenção sobre a matéria, dadas as divergências existentes nas leis das diversas nações, o que importava, muitas vezes, em se deixar de cumprir a vontade do testador por uma questão de forma extrínseca: obrigando, ainda, os testadores que tivessem bens em mais de um país, a fazer mais de um testamento, de acordo com a lei da situação dos bens, para evitar dúvidas quanto à validade e exequibilidade.

Nessa conferência, como na Convenção, o *favor testamenti* foi a idéia que predominou, como imperativo tendente a salvar a declaração da vontade do testador, livremente manifestada. Por isto, a Convenção fixou que seria válido o testamento que tivesse obedecido à forma e formalidades de qualquer das seguintes leis: a *lex loci actus*, a lei de domicílio do testador, a lei nacional, a lei de residência habitual e a da situação dos imóveis.

Na jurisprudência dos mesmos tribunais encontramos, em matéria de forma de testamento, a aplicação da lei do lugar onde foi concluído o ato, outras vezes a incidência da lei da nacionalidade do testador, tendo sido mesmo admitido o testamento particular feito no Brasil, por italiano, de

acôrdo com a lei italiana, que era a lei da nacionalidade do testador, ou, ainda, do inglês de acôrdo com a lei da Inglaterra.

A aplicação da lei da nacionalidade foi feita muitas vêzes pela jurisprudência, em julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, que aceitou testamentos feitos no Brasil, por italianos, de acôrdo com a lei italiana, como se pode verificar de *Brasil-Acórdãos*, vol. 12, págs. 89 e 90, n.º 31.269 e 31.270, *idem*, Primeiro Suplemento, pág. 591, n.º 35.095, e do Tribunal de Justiça do então Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, como se pode verificar do *Arquivo Judiciário*, vol. 28, pág. 473, e vol. 38, pág. 431, *Brasil-Acórdãos*, vol. XII, 90, n.ºs 31.272 e 31.273, pág. 91.

O V. Acórdão que foi publicado no vol. 38 do *Arquivo Judiciário* e acima mencionado, trata de um testamento ológrafo, sem testemunhas, feito no Brasil, pelo cidadão francês Oscar Bernard, que foi mandado cumprir no Juízo de Provedoria e Resíduos.

9. Discutiu-se também no Brasil a possibilidade de um cidadão inglês, aqui domiciliado, testar de forma admitida na lei inglesa. Sustentou o então Curador de Resíduos, o ilustre jurista e homem de letras ADELMAR TAVARES, que a regra *locus regit actum* era facultativa e assim podia o cidadão inglês testar adotando uma forma reconhecida pela sua lei pessoal, embora aqui estivesse domiciliado (*Revista dos Tribunais*, vol. 39, pág. 461; SERPA LOPES, *Comentário teórico e prático à Lei de Introdução ao Código Civil*, 1946, vol. III, pág. 90; RODRIGO OCTAVIO, in *Manual do Código Civil*, de PAULO DE LACERDA, *Introdução*, vol. II, pág. 325, nota 326). Acolhendo o parecer, OVIDIO ROMEIRO mandou cumprir o testamento, em sentença de 1921 (*Revista de Direito*, vol. 62, pág. 39).

10. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo afirmava, no regime da anterior Lei de Introdução ao Código Civil, não obstante a regra expressa no art. 11, que:

“Pode o cidadão italiano fazer testamento ológrafo no Brasil. A regra do art. 11 da Introdução ao Código Civil é facultativa e o art. 775 do Código Civil Italiano prevê essa forma de testamento” (Acórdão de 16-1-1941, in *Revista Forensc.* vol. 87, pág. 163).

Invocou-se, nesse passo, a opinião de CARVALHO SANTOS, *Código Civil Interpretado*, vol. 2, pág. 153 e de CLÓVIS BEVILÁQUA, *Direito Internacional Privado*, 2.ª edição, pág. 390, e também *Direito das Sucessões*, parágrafo 60, os quais informam que o testamento deve obedecer à lei do lugar onde é redigido, salvo se o testador preferir a lei da nacionalidade.

Esse V. Acórdão do Egrégio Tribunal de São Paulo foi objeto de ação rescisória, julgada improcedente, unânimemente, pelas Egrégias Câmaras Conjuntas, em V. Acórdão de 26-1-1948, publicado na *Revista dos Tribunais*, vol. 173, pág. 449, no qual se afirma constituir doutrina dominante a que foi sufragada e segundo a qual podia se adotar, quanto à for-

ma do testamento, a lei nacional do testador, não obstante a regra *locus regit actum*, expressa no mencionado art. 11.

11. O ilustre patrono do segundo apelante, nas suas eruditas alegações, invoca em apoio da tese que sufraga, segundo a qual o testamento particular feito de acôrdo com a lei italiana é inexecutível no Brasil, por não ter testemunhas, V. Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, no Recurso Extraordinário n.º 58.152, relatado pelo eminente jurista, Ministro VÍTOR NUNES LEAL, que se encontra por certidão a fls. 146 e se acha publicado na *Revista Trimestral de Jurisprudência*, do Supremo Tribunal Federal, vol. 33, pág. 50.

A ementa do V. Acórdão é a seguinte:

“Testamento particular. Requisitos. Homologação. Lei domiciliar e lei nacional. Inexecutível, no Brasil, testamento particular sem testemunhas, embora feito por estrangeiro, cuja lei nacional o permite”.

Tratava-se de testamento particular feito por francês domiciliado no Brasil, que não foi aceito pelo Egrégio Tribunal de São Paulo, não tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal tomado conhecimento do recurso extraordinário.

No seu voto, o eminente Ministro Relator revela que a Egrégia 2.ª Turma já tivera oportunidade de declarar inexecutível no Brasil testamento particular feito na Europa, sem testemunhas, como se poderá verificar, informa o voto, no *Diário da Justiça*, de 12-12-1963, pág. 1.279, no Recurso Extraordinário n.º 47.613. Nesse caso citado, o eminente Ministro VILAS BOAS informa que o testador era brasileiro e estava domiciliado no Brasil.

Além disso, esclarece o Senhor Ministro VILAS BOAS:

“Não se trata, a meu ver, da apuração dos requisitos extrínsecos do testamento, segundo a fórmula tradicional *locus regit actum*, pois, quanto a isso, não pode haver dúvida, e, sim de sua executibilidade” (*Revista citada*, vol. 83, pág. 562).

Como se verifica, não obstante a ementa, não ficou claro o pensamento do Pretório Excelso, de modo a se considerar prejudgado o caso dos autos, na qual a testadora fêz o testamento de acôrdo com a lei do lugar (*locus regit actum*) onde se achava domiciliada, e que é a lei da sucessão por ter falecido na Itália, seu último domicílio.

12. Os nossos autores opinam, em geral, pela incidência da lei do lugar onde fôr redigido e assinado o testamento, podendo, porém, o testador adotar a lei da nacionalidade, afastando o princípio *locus regit actum*, por ser facultativo.

No regime da atual Lei de Introdução, OSCAR TENÓRIO ensina que "quanto à forma, a matéria está sujeita ao princípio *locus regit actum*, com as exceções que ao adágio são feitas" (*Direito Internacional Privado*, pág. 361, n.º 597, e *Comentários à Lei de Introdução*, pág. 348, n.º 649).

TITO PRATES DA FONSECA professava que a regra *locus regit actum*, então constante do artigo 11 do citado diploma legal, podia ser afastada para a incidência da lei da nacionalidade do testador (*Sucessão Testamentária*, São Paulo, 1933, pág. 251, n.º 120).

No regime da Lei de Introdução de 1917, os autores estavam todos de acôrdo em que o princípio dominante, que devia imperar quanto às formalidades do testamento, era o da lei do lugar onde fôsse concluído. Havia divergência para saber se êsse princípio era de *ius cogens* ou de direito supletivo, afirmando alguns que a regra podia ser afastada e outros negando que pudesse ser iiidida. Daí a controvérsio a respeito da possibilidade do estrangeiro, no Brasil, fazer testamento ológrafo de acôrdo com a lei estrangeira, adotando a lei da nacionalidade. RODRIGO OTÁVIO resumia o debate mostrando que, de um lado, sustentando a imperatividade da aplicação do princípio *locus regit actum*, se achavam MACHADO VILELA, PAULO MERÉIA e EDUARDO ESPÍNOLA, enquanto acolhiam tese contrária CLÓVIS BEVILÁQUA, F. VAMPRE, JOÃO LUÍS ALVES e PONTES DE MIRANDA, como se pode verificar dos magníficos comentários de RODRIGO OTÁVIO à antiga Introdução ao Código Civil, publicados no *Manual do Código Civil Brasileiro*, de PAULO DE LACERDA, vol. I, 2.ª Parte, pág. 324, n.º 355.

Foi nessa época que ADELMAR TAVARES deu o parecer já citado, nesta promoção, no qual afirmou a validade de testamento feito no Brasil por um inglês, de acôrdo com a legislação inglesa, não obstante estar aqui domiciliado.

Pois bem, êste parecer de ADELMAR TAVARES, em meio à polêmica que se travava em tôrno do tema, provocou uma carta a êle endereçada por CLÓVIS BEVILÁQUA, na qual doutrina, com sua incontrastável autoridade, "que o Brasil acata a forma que estiver de acôrdo com a lei do lugar, onde o ato jurídico se realizar" (*apud* RODRIGO OTÁVIO, livro citado, pág. 325, nota 326, onde se encontra na íntegra a carta em questão).

Não vemos, assim, como se possa negar validade e exequibilidade ao testamento ológrafo feito pela testadora, de acôrdo com as formalidades da lei italiana, lugar onde foi redigido, datado e assinado, por pessoa que lá estava domiciliada.

Em matéria de testamento, como já dissemos acima, o princípio dominante é o de salvar sempre a declaração de vontade do testador, desde que não haja fraude ou ofensa a um princípio de ordem pública.

A tendência de salvar-se a vontade do testador, na legislação mais recente, nos projetos e nas convenções internacionais, se manifesta através do expediente da validade e exequibilidade de testamento, sempre que êle tenha obedecido às formalidades de qualquer lei a que poderia estar submetido, como verificamos no art. 29 do Projeto da Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas, organizado pelo Professor HAROLDO VALA-

dão e, do art. 9.º da Convenção de Haia, de 1960, ambos já citados, por mais de uma vez, neste parecer.

Na espécie, o testamento ológrafo foi concluído na Itália, e assim teria apenas de se aplicar a regra *locus regit actum*. Todavia, como se alegou a sua inexecuibilidade, no Brasil, por não ter testemunhas e não poder assim ser reduzido à pública forma, mediante audiência de três das testemunhas instrumentárias, fizemos menção a copiosa jurisprudência considerando exequível e válido, no Brasil, o testamento ológrafo, sem testemunhas, feito por italianos, de acôrdo com a lei da sua nacionalidade, para demonstrar que o fato da inexistência de testemunhas não é razão para se negar a exequibilidade do testamento, no caso dos autos.

Em tais têrmos, nenhuma dúvida temos em afirmar a validade e a exequibilidade do testamento ológrafo de D. Gabriella Besanzoni Lage Lillo.

14. Nestas condições, invocando os Áureos Suplementos da Egrégia Câmara, opinamos que se negue provimento às apelações, confirmando-se a respeitável sentença apelada, que bem decidiu, de acôrdo com o direito e a prova dos autos.

Rio, 17 de julho de 1967.

CLÓVIS PAULO DA ROCHA
11.º Procurador da Justiça